

**➤ PREGÃO ELETRÔNICO****▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - DF.

Edital nº 00025/2019

Processo nº 001-000.936/2019

Pregão Eletrônico

LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., com sede na Avenida Poços de Caldas, nº 2469, Distrito Industrial, na Cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, CEP 37.504-126, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.466.285/0001-74, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do ACEITE da proposta da empresa PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA, mesmo diante dos descumprimentos flagrantes de ordem técnica da referida empresa com relação ao edital do presente certame, não havendo alternativa para a Recorrente senão apresentar o presente o recurso nos termos que passa a expor.

1. Surpreendeu-se a Recorrente LEISTUNG ao descobrir que a proposta da empresa PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA., foi aceita uma vez que a referida empresa deixou de cumprir inúmeros requisitos técnicos expressos no edital objeto do presente certame.

2. Antes de adentrar-se aos fundamentos jurídicos da vinculação do edital, serão elencadas as desconformidades da proposta da empresa PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA, que impedem de forma clara o aceite da proposta da referida empresa, senão vejamos:

3. O edital e seus anexos contêm critérios de ordem técnica que deveriam ter sido obrigatoriamente observados pela empresa PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA em sua proposta, mas que infelizmente não foram, são eles:

**DO ITEM 3.20.8 DO ANEXO I DO EDITAL**

4. O item 3.20.8 do Anexo I do Edital assim dispõe:

"Deverá ser apresentado memorial de cálculo e tabela do fabricante para fins de comprovação de sua compatibilidade;"

5. Analisando a documentação da Recorrida PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA, percebeu-se que ela não cumpriu o que determina o item 3.20.8 do Anexo I do Edital, isto é, não apresentou o memorial de cálculo e tabela do fabricante dos produtos que ofertou no presente certame, não podendo o produto ofertado ser aceito.

6. Ao deixar de cumprir requisito objetivo do Edital, a Recorrida PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA não só violou os termos do edital como passou a omitir importantes informações sobre o produto que ofertou e que caso sejam incompatíveis trarão grande prejuízo ao erário público.

7. Autonomia de baterias em um sistema nobreak, é o tempo projetado para que o nobreak permaneça em funcionamento alimentando as cargas prioritárias na ausência da rede elétrica com a utilização da energia acumulada proveniente das baterias, ou seja, são as baterias que determinam a autonomia do nobreak.

8. Para se calcular a autonomia desse tipo de equipamento é necessário levar em consideração vários aspectos, quais sejam, potência total do equipamento/carga, capacidade em AH das baterias, tensão elétrica total nominal e a final de descarga do banco de baterias, quantidade e o tipo de bateria utilizada, rendimento do inversor entre outros. Tais aspectos são imperativos de serem analisados, pois cada tipo de bateria e nobreak possui uma curva de descarga e de performance característica.

9. A ausência desses dados impede que sejam avaliadas as características do produto ofertado pela Recorrida PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA., podendo causar grave prejuízo de na eventual concretização do contrato o produto ofertado não atender às necessidades do Órgão Público!!!

10. É de suma importância atentar para estes dados que foram omitidos pela Recorrida PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA, pois, o cálculo de autonomia, seja em relação à potência plena do nobreak ou a potência real utilizada ou, a potência à 1/2 carga, influenciará na quantidade e dimensões das baterias e, por consequência, na diferença de valores entre cada opção.

11. A autonomia depende da quantidade e capacidade em Ah (ampère hora) das baterias, podendo ser aumentada ou diminuída a qualquer tempo dependendo da capacidade do carregador de baterias de cada nobreak.

12. Assim, para que se tenha real ciência das características do produto ofertado pelas empresas proponentes no certame em questão é fundamental exigir o MEMÓRIAL DE CÁLCULO DE AUTONOMIA DAS BATERIAS, o que de fato foi exigido pelo edital em seu anexo I item 3.20.8 e NÃO CUMPRIDO PELA RECORRIDA PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA.

13. Ora, Senhoria, como saber se a autonomia desejada pelo órgão público será atendida pelo equipamento ofertado pela Recorrida PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA., se não existem elementos técnicos para que seja feita tal

análise? Por óbvio a omissão da Recorrida PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA., indica que caso fossem apresentado o documento exigido pelo edital seu equipamento seria recusado de plano do ponto de vista técnico.

14. O documento exigido pelo edital é de ordem técnica e apresenta todos os cálculos comprobatórios de que a autonomia que está sendo adquirida será realmente efetiva, pois, para realização do cálculo é necessário informar o tipo de bateria, a quantidade, a capacidade em AH e o catálogo da bateria que foi utilizada no cálculo comparar com as tabelas e curvas do fabricante das baterias e deverá ser cobrada na entrega do produto.

15. É fundamental exigir que o cálculo de autonomia leve em consideração a tensão mínima de corte da bateria, ou seja, quando o equipamento será desligado por bateria baixa para evitar que a bateria descarregue abaixo do limite de sua recuperação.

16. Ao deixar de apresentar documento imprescindível de aceitação do equipamento ofertado dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) minutos, a Recorrida PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA. Deixou de comprovar a contabilidade do equipamento ofertado nos termos das exigências do edital.

17. Registre-se que os documentos de qualquer natureza na fase de licitação devem necessariamente após convocação pelo pregoeiro ser enviados no prazo de até 120 (cento e vinte) minutos, conforme definido no instrumento convocatório, não podendo ser apresentados em momento posterior.

18. Importante ressaltar que não se trata de mero erro sanável, passível de regularização, uma vez que a ausência da documentação exigida é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União – TCU, in verbis:

“O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” - (Licitações & Contratos – Orientações Básicas)

19. Deste modo, ao não entregar o documento exigido pelo edital em seu item 3.20.8 do Anexo I, a Recorrida PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA., impede que sejam analisados requisitos técnicos indispensáveis para o tipo de equipamento ofertado, motivo pelo qual é dever de Vossa Senhoria determinar a exclusão da proposta ofertada pela Recorrida PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA.

#### DA CARTA DE CREDECIMENTO DATA DE 2015

20. Urge ressaltar que, quando não há estipulação de prazo de vigência em determinados documentos exigidos para a fase de habilitação em procedimentos de contratações públicas, é o Edital que deve apontá-lo. Logo, em regra, é o instrumento convocatório que deve definir a vigência dos documentos que não apresentam prazos de validade.

21. No entanto, caso o Edital seja omisso nesse sentido, um dos entendimentos é no sentido de que os documentos restarão válidos se emitidos pelos Órgãos competentes dentro do exercício em que a licitação está ocorrendo, ou seja, no mesmo ano.

22. No caso em questão a Recorrida PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA., apresentou um documento datado do ano de 2015, isto é, documento com mais de 04 (quatro) anos e que não tem capacidade de atestar seu conteúdo no tempo presente.

23. Deste modo, o documento apresentado não deve ser considerado por Vossa Senhoria, aumentando ainda mais as violações ao edital praticadas pela Recorrida PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA., motivo pelo qual a proposta da mesma deve ser desqualificada.

24. Deste modo, tendo em vista que os produtos ofertados pela Recorrida não cumprem os requisitos do edital, conforme ampla exposição, é a presente para requerer a desclassificação sumária da Recorrida PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA.

#### DO VÍNCULO AO EDITAL

25. O princípio do vínculo das partes ao instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

26. O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

27. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

28. Também assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o

princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deve ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

29. Como se pode perceber são inúmeros princípios de Direito Administrativo que são infringidos no caso de aceite de uma proposta que esteja em desacordo com o edital, não podendo prosperar qualquer proponente que não esteja em acordo com as regras estabelecidas no instrumento editalício.

30. Trata-se exatamente do caso em questão, pois a empresa PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA deixou de cumprir inúmeros requisitos expressos e objetivos que estavam apontados no edital do presente certame, ressaltando que a maioria são requisitos de ordem técnica!!

31. Não pode, portanto, à luz da legislação que rege as licitações em qualquer de suas modalidades, manter a proposta da empresa PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA como válida, o que desde já se requer.

#### DO PEDIDO

32. Com fundamento nas razões aduzidas, requer-se que o presente Recurso seja RECEBIDO e PROVIDO, a fim de que seja reformada a decisão que aceitou a proposta da empresa PROTECLINE PROTECOES LINEARES LTDA., excluindo a referida empresa do rol das empresas que tiveram suas propostas aceitas, bem como dando continuidade ao processo licitatório com as demais licitantes, o que desde já se requer.

Caso não seja esse o entendimento desta douta comissão de licitação, que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior para ser apreciado na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itajubá - MG, 13 de setembro de 2019.

LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.  
RONCALLI DOS SANTOS SOUZA  
Sócio Diretor

[Voltar](#)